



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04981/13**

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Batista Dias

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima

Interessados: Esparta Construção e Incorporação Ltda. e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENCAMINHAMENTO DA DELIBERAÇÃO À SUBSCRITORA DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESA – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR AS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa, inclusive com danos mensuráveis ao erário, enseja as manutenções do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00419/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2012, Sr. João Batista Dias, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00324/15* e no *PARECER PPL – TC – 00061/15*, ambos de 15 de julho de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 29 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04981/13**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de julho de 2017

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04981/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 15 de julho de 2015, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00324/15, fls. 317/344, e do PARECER PPL – TC – 00061/15, fls. 345/347, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de julho do mesmo ano, fls. 348/352, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, juntamente com denúncia formulada, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Batista Dias, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. João Batista Dias, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 210.016,41 ou 5.072,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRS/PB, sendo a quantia de R\$ 60.742,21 atinente à escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 149.274,20 concernente ao registro e pagamento de obra não executada, respondendo solidariamente por este último valor a empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda.; d) impor penalidade ao antigo Gestor, Sr. João Batista Dias, na soma de R\$ 21.001,64 ou 507,29 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente a sociedade Esparta Construção e Incorporação Ltda. pelo montante de R\$ 14.927,42 ou 360,57 UFRs/PB; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida e das coimas impostas; f) aplicar multa ao então Administrador, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 7.882,17 ou 190,39 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade; h) encaminhar cópia da presente deliberação a subscritora de denúncia; i) fazer recomendações diversas; j) declarar a inidoneidade da empresa Esparta Construção e Incorporação Ltda., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais; e k) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) não recolhimento à autarquia previdenciária nacional das contribuições securitárias descontadas dos segurados no montante de R\$ 197.964,16; b) escrituração de repasses à instituição bancária sem justificativa no total de R\$ 60.742,21; c) inobservância do regime de competência para o reconhecimento da despesa pública; d) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no somatório de R\$ 193.531,78; e) contratação de profissional da área contábil para realização de serviço típico da administração pública sem concurso; f) carência de implementação de vários certames licitatórios na soma de R\$ 3.120.510,37; g) não aplicação do piso salarial nacional para os servidores da educação; h) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em resolução do Tribunal; i) emprego de 14,75% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; j) ausência de encaminhamento do relatório de gestão anual ao conselho municipal de saúde; k) não elaboração do plano de saúde plurianual; l) incorreta contabilização de gastos com pessoal; m) dispêndios com pessoal acima do limite legal e sem indicação de medidas corretivas; n) admissão de servidores diversos sem a realização de prévio concurso público; o) carência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04981/13

de recolhimento de contribuições securitárias do empregador ao instituto de previdência nacional na quantia de R\$ 122.402,40; p) falta de transferência ao instituto local das obrigações previdenciárias patronais devidas na importância de R\$ 508.316,17; q) não retenção em favor da autarquia de seguridade municipal de parte das contribuições dos segurados no valor de R\$ 28.966,46; r) conservação de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; s) ineficiente controle da merenda escolar; t) não implantação de medidas para transição de governo; e u) registro e pagamento de obra não executada no montante de R\$ 149.274,20.

Não resignado, o Sr. João Batista Dias interpôs, em 13 de agosto de 2015, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 353/359, onde o antigo Alcaide, repisando as mesmas justificativas apresentadas na defesa, alegou, resumidamente, que: a) a lei municipal que autorizou o parcelamento de dívidas previdenciárias foi publicada; b) esta Corte não emite parecer contrário quando o montante dos dispêndios não licitados representa percentual mínimo em relação à despesa total; c) a ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal decorreu da revisão salarial anual aos servidores; d) a Comuna vem adotando as medidas administrativas possíveis para solucionar, de forma definitiva, o problema da manutenção dos resíduos sólidos; e e) a comissão para transmissão do cargo de Prefeito foi constituída e os documentos solicitados foram entregues.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 368/377, onde opinaram pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o ACÓRDÃO APL – TC – 00324/15 e o PARECER PPL – TC – 00061/15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 379/382, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 383, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 07 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 384.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04981/13**

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 368/377, e pelo Ministério Público Especial, fls. 379/382.

Com efeito, sem maiores delongas, consoante análise feita pela unidade técnica desta Corte, verifica-se que o insurgente não trouxe quaisquer documentos e/ou argumentos novos capazes de modificar as decisões iniciais, limitando-se, para tanto, a repetir, integralmente, o arrazoado ofertado por ocasião de sua defesa, fls. 271/277, e que já foram devidamente rechaçadas por eg. Tribunal. Portanto, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar, ainda mais, o entendimento anterior. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 21 de Julho de 2017 às 12:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2017 às 10:25



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO